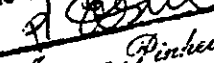


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 14 / 12 / 99

Assessoria de Plenário

Mensagem
Nº 494 / 99-GAG

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Objetivando regulamentar a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, o Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cujo art. 1º assim estabelece:

“É instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.”

Conforme prescreve o art. 2º do mesmo diploma legal, os recursos do Fundo, constituídos por 15% (quinze por cento) das receitas provenientes da arrecadação do ICMS e das transferências correspondentes do FPE, FPM e IPI-Exportação, se destinam à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público e à valorização do magistério em efetivo exercício nesse nível de ensino.

Obviamente, o destaque de parte dos recursos ao ensino fundamental e a obrigação de que os mesmos passassem a ser movimentados em contas especiais vinculadas ao Fundo, teve por fim, indubitavelmente, facilitar o acompanhamento e a fiscalização sobre sua aplicação, para o que inclusive foram criados Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, em níveis federal, estaduais e municipais, bem como no Distrito Federal.

Como se verifica, todas as medidas legais adotadas para disciplinar a destinação dos recursos e fiscalizar sua aplicação, partiram dos Poderes Executivo e Legislativo Federais, independentemente da ação de qualquer outra esfera de governo.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Protocolo Legislativo
PL n.º 494 / 1999
Fls. n.º 01 (10/12)

Entretanto, em 23 de dezembro de 1997, pela Lei Complementar nº 51, aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo à época, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUMDEVAM, sobre o que há que se observar:

- 1) não cabia ao Distrito Federal criar o FUMDEVAM tendo em vista que lei federal anterior já havia criado fundo semelhante e determinado sua implantação, “automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998;”
- 2) a lei federal criou os fundos com o fim de controlar somente os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto o FUMDEVAM abrange, também, a Educação Infantil e o Ensino Médio;
- 3) ao serem agrupados no FUMDEVAM todos os recursos destinados à educação, repete-se o que já consta do orçamento e dificulta-se a fiscalização que se pretendia exercer especificamente sobre o montante destacado para o ensino fundamental;
- 4) ao FUMDEVAM foi atribuída competência inclusive para captar receitas oriundas de doações, convênios e quaisquer outras, o que é absolutamente impróprio para um fundo de natureza meramente contábil;
- 5) o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao analisar o processo nº 2785/98, referente a “subsídios para a elaboração do relatório analítico e parecer prévio sobre as contas do Governador, Exercício de 1998”, declarou que:

“O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, preconizado pela Lei nº 9.424/96, foi instituído no Distrito Federal pela Lei Complementar nº 51/97, com a denominação de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal – FUMDEVAM, com abrangência além da requerida pela norma federal, concorrendo para a redução da flexibilidade orçamentária.”

“Ao examinar a constitucionalidade dessa Lei Complementar, este Tribunal entendeu, com fundamento na Súmula nº 347/STF, que a mesma deve ter interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a sua aplicabilidade deverá levar em conta os limites estabelecidos na Lei Federal, transferindo-se, assim, a responsabilidade quanto à constitucionalidade ao aplicador da lei, no caso, o Governo do Distrito Federal.”

Protocolo Legislativo

PL n.º 993/1999

Fls. n.º 02 (verde)

“Nesse ponto residem as dificuldades das atividades de controle, visto que a atual forma de operacionalização do FUMDEVAM não possibilita a apuração integral das exigências contidas na Lei nº 9.424/96, em especial quanto à destinação de 15% da receita de impostos mais transferências exclusivamente ao ensino fundamental e de 60% dessa parcela à remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício nesse nível de ensino.”

Nestas condições, Senhor Presidente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o anexo projeto de lei, objetivando revogar a Lei Complementar nº 51, de 23 de dezembro de 1997, por desnecessária em face à Lei Federal nº 9.424/96.

Colho a oportunidade para saudar Vossa Excelência e seus dignos pares e expressar meu reconhecimento pelo trabalho profícuo que se desenvolve nessa Casa.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Protocolo Legislativo
PL n.º 9931/1999
Fls. n.º 03 (NR12)

PROJETO DE LEI Nº

PL 993 /99

DE 1999.

Revoga a lei que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999
111º da República e 40º de Brasília



Protocolo Legislativo

PL n.º 993/1999

Fls. n.º 04 (NEIDE)